

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13922.000038/95-01
Recurso n.º : 08.591
Matéria : IRPF - EXs.: 1991 e 1992
Recorrente : OSVALDO BELTRAMIM
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.058

IRPF- DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD" - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991, os juros de mora devem ser cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO BELTRAMIM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak (relator), que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13922.000038/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.058

Formalizado em: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Jorge Ponsoni Anorozo', written in a cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13922.000038/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.058

RECURSO Nº. : 08.591
RECORRENTE : OSVALDO BELTRAMIM

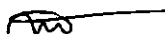
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado com base no art. 404 do RIR/80 que exige do contribuinte acima referenciado o Imposto de Renda Pessoa Física decorrente do arbitramento levado a efeito junto à empresa POSTO DE GASOLINA BELTRAMIN LTDA., da qual é sócio, que gerou o processo administrativo de nº 13.922.000.037/95-31.

O contribuinte, em suas razões de impugnação reportou-se aos argumentos expendidos pela empresa nos autos do processo referente ao IRPJ.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, com base no princípio da decorrência processual, e remetendo às razões de decidir adotadas no processo dito principal.

Em recurso tempestivo o recorrente apresentou novamente os argumentos expendidos em impugnação, tendo inclusive requerido o cancelamento da exigência da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13922.000038/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.058

Às fls. 36/37 contra-razões de recurso interpostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nas quais pede a manutenção da decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.A small, simple handwritten mark or signature in black ink, consisting of a few horizontal and curved strokes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13922.000038/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.058

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O auto de infração foi lavrado com correção, tendo sido apropriadamente aplicadas as disposições da legislação tributária.

Nos autos do processo administrativo relativo ao IRPJ da empresa da qual o contribuinte é sócio, adotei o seguinte entendimento:

“Não existindo nos autos qualquer matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto ao arbitramento levado a efeito pelo Fisco, é de se tomá-lo por legítimo. Entendo que a legislação tributária previu o lançamento por arbitramento exatamente para criar normas de apuração do tributo devido aplicáveis no caso de o próprio contribuinte não manter à disposição do Fisco documentação na qual este se possa basear para verificar a correção dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

E foi o que ocorreu no caso ora em tela. Conforme restou comprovado pela ação fiscal, não havia na empresa fiscalizada elementos seguros para determinar a efetiva base tributável, tanto para o IRPJ quanto para a CSSL. Com efeito, a falta de escrituração de uma conta bancária de titularidade da empresa com movimentação expressiva e incompatível com os valores constantes da escrita contábil retira a esta toda a credibilidade. A incompatibilidade está confessada pela empresa, que atribui os valores movimentados na conta a operações comerciais e particulares de seu sócio, sem entretanto fazer disso qualquer demonstração probatória.

Já no que se refere à aplicabilidade da TRD, tenho sustentado perante meus pares que esta somente se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13922.000038/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.058

aplicaria, se aplicável de todo, nos termos da legislação vigente, a partir do mês de setembro de 1991. Isto porque, ao buscar a legislação que institua tal índice de juros de mora, constatei que ele foi pela primeira vez vinculado aos débitos fiscais pela Lei nº 8.177/91.

Naquela época, a TR/TRD foi instituída como fator de Correção Monetária, e incidia sobre débitos vencidos e vincendos. Para corrigir a falha detectada pelos contribuintes e declarada pelo Poder Judiciário, o Poder Executivo editou a MP nº 297, em junho de 1991, excluindo os débitos não vencidos do alcance da TRD. Olvidou-se, pois, de diferenciá-la de índice de correção monetária. A TRD como taxa de juros somente foi veiculada pela MP nº 298, de julho de 1991. Mas a referida MP não foi diretamente convertida em Lei. Foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 08/91, que, este sim foi convertido em lei. E foi neste projeto de lei que finalmente se considerou a TRD como juros de mora na legislação anterior foi definida apenas como taxa de juros além de terem sido realizadas diversas modificações nos demais artigos da citada MP.

Para comprovar o fato de que a Medida Provisória nº 298 foi substancialmente alterada trago abaixo a relação dos artigos que foram modificados:

(relação, com as alterações)

Tenho, pois, a TRD como exigível apenas a partir da publicação da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto daquele ano.

Destarte tenho como parcialmente procedente o recurso, para que se exclua o montante relativo à aplicação da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, e para que se exclua da multa de ofício aplicada no exercício de 1992, ano-base de 1991, a parcela que exceder o percentual de 75% previsto no art. 43 da Lei 9.430/96."

Assim, nestes termos meu voto no processo principal, adoto as mesmas razões para decidir o presente administrativo, em face do princípio da decorrência processual, consagrado neste Conselho de Contribuintes.

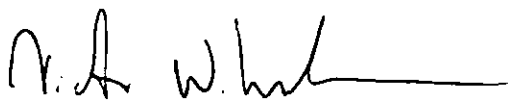


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13922.000038/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.058

Destarte, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a parcela relativa à aplicação da TRD no período entre fevereiro e agosto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13922.000038/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.058

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado.

Data venia, eu também mantenho os efeitos decorrentes do arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica, mas tenho posição divergente da esposada pelo ilustre Conselheiro relator, no tocante ao período para a exclusão do encargo da TRD.

È que esta questão já foi definida no âmbito deste Colegiado, inclusive por decisão unânime da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94), que está assim ementada:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.”

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR DESIGNADO